



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RES. 20/2008

66ª sessão ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributário.

Auto de Infração: 1/199808638.

Processo: 1/000862/1999.

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Super Filme Comercial Ltda.

Conselheiro Julgador: José Gonçalves Feitosa.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – Aquisição de Mercadorias sem a devida documentação fiscal. Através do levantamento de estoque de mercadorias foi constatada a infração. Ação fiscal Parcialmente Procedente, em virtude de redução da base de cálculo, conforme constatado através de Laudo Pericial. Mercadorias sujeitam à tributação normal. Cobrança somente da Multa – Súmula 3 do DOE 14/11/01. Em ato contínuo declarar a extinção processual face o pagamento constante dos autos. Fundamentação Legal: Artigos 193, 814, 815, 827, 871, 874 todos do Decreto 24.569/1997. Penalidade: Artigo 123, III, inciso “a” da Lei 12.670/1996, com sua redação alterada pela Lei 13.418/2003. Defesa tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por unanimidade e de acordo com Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata-se Auto de Infração de “Aquisição de mercadorias sem documentos fiscais = omissão de compras” (fl. 02)

Depois de pedido de prorrogação do prazo para apresentar recurso do auto de infração, a empresa apresenta nas fls. 607/610 sua impugnação ao ato fiscal.

Em virtude de informações prestadas pela empresa impugnante, foi solicitada uma perícia, a fim de promover a aplicação da Justiça Fiscal. Após resposta aos itens formulados, o perito procedendo aos ajustes e incorporações devidas e laborou o novo totalizador demonstrando uma Omissão de Compras no valor de R\$ 39.362,75 (trinta e nove mil e trezentos e sessenta e dois reais setenta e cinco centavos).

A julgadora de 1ª instância julgou parcial procedente a presente ação fiscal, fundamentando nos artigos 139, 814, 815, 827, 871, 874 todos do Decreto 24.569/1997, intimando a firma autuada a recolher aos cofres do estado a multa aplicada. (fl.665)

O parecer da consultoria tributária foi a favor de que se mantenha a decisão singular pela parcial procedência. (fls. 661 e 662)

A Procuradoria Geral do Estado se manifestou através de seu Procurador Dr. Matteus Viana Neto, acolhendo o parecer da consultoria tributária. (fl.663)

Este é em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A empresa acima identificada apresenta sua defesa, diante de seus argumentos acostados aos autos, a julgadora monocrática achou necessário obter maiores esclarecimentos sobre o feito, encaminhando o presente processo para a célula de perícia e diligências.

Foi acostado aos autos o laudo pericial com as respostas aos quesitos elaborados na primeira instância. Os ajustes e incorporações realizados resultaram na elaboração de novo quadro totalizador do levantamento de mercadorias, que aponta omissão de compras no montante de R\$ 39.362,75 (trinta e nove mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

A julgadora de primeira instância devido à redução de crédito tributário, apontado pelo laudo pericial, julgou o feito parcial procedente. Não houve por parte da empresa a apresentação de recurso voluntário.

Todos os argumentos apresentados pela impugnante foram devidamente considerados e analisados por perito designado para tal. A empresa não apresentou nenhum questionamento quanto ao laudo pericial. Tornando assim o ilícito caracterizado como omissão de compras, cujo montante se encontra estabelecido no novo levantamento de mercadorias realizado.

Em virtude do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso de ofício, negando-lhe provimento, de que se mantenha o voto da relatora singular pela parcial procedência, em virtude de redução de crédito tributário.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 39.362,75

MULTA: R\$ 11.808,82 (30%)

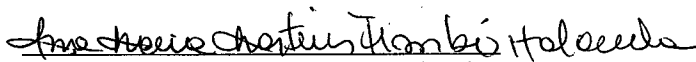
TOTAL: R\$ 11.808,82

DECISÃO:

Visto e exposto onde é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Super Filme Comercial Ltda.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela singular e, ato contínuo, declarar a extinção processual face o pagamento constante dos autos, nos termos do voto relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.

1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, Fortaleza, 22 de janeiro de 2008.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
Presidente

 Dulcimeire Pereira Gomes Conselheira	 José Gonçalves Feitosa Conselheiro Relator
 Maria Eunice Silva e Sousa Conselheira	 Fernanda Rocha Alves do Nascimento Conselheira
 Helena Lucia Bandeira Farias Conselheira	 Maryana Costa Canamary Conselheira
 Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins Conselheira	 Frederico Hosanan Pinto de Castro Conselheiro
 Matheus Miana Neto Procurador do Estado	